



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.011043/2003-39
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.695 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDITORA POSITIVO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999, 2000

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. LEI 8.383/1991 E IN 21/1997. DCTF. DESNECESSIDADE. REGISTRO CONTABIL REGULAR.

Na vigência do artigo 66 da Lei 8.383/1991, não se exigia especial pedido ou declaração para a compensação entre tributos da mesma espécie, podendo ser superada a falta de comunicação em DCTF da compensação pretendida pelo sujeito passivo, desde que reste comprovada a existência do crédito e o adequado registro contábil da compensação efetuada. O artigo 14 da IN SRF 21/97 estabelecia expressamente que a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, independentemente de requerimento. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura e Andrea Duek Simantob, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Viviane Vidal Wagner.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner,

Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão n.º 1805-000.005, de 19 de março de 2009, assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido 1805-000.005, de 19 de março de 2009

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/07/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000

DECADÊNCIA - PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1998

A partir da Súmula 8 do STF, a contagem do prazo decadencial para o lançamento da CSLL deve orientar-se pelos dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN, e não mais pelo art. 45 da Lei 8.212/1991. Não sendo imputada à contribuinte a prática de dolo, fraude ou simulação, o recolhimento, ainda que parcial, enseja a aplicação da regra contida no art. 150, 4o, do CTN, para efeito de reconhecimento da decadência. Esse é o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAT n.º 1617/2008.

FALTA DE RECOLHIMENTO JUSTIFICADA POR COMPENSAÇÃO

A compensação entre tributos de mesma espécie, instituída pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, e regulamentada pelo art. 14 da IN SRF 21/1997, não estava condicionada a qualquer requerimento ou comunicação ao fisco.

Uma vez comprovadas a existência e a suficiência do crédito em favor da contribuinte, e também comprovado, pelos registros contábeis, que a compensação efetivamente ocorreu na época alegada, há que se reconhecer a extinção do débito tributário pelas vias da compensação.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para RECONHECER a decadência relativamente ao primeiro trimestre de 1998 e CONSIDERAR extintos por compensação os débitos dos demais períodos autuados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O processo versa sobre auto de infração relativo à falta de recolhimento de parte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do 1º trimestre de 1998, 3º e 4º trimestres de 1999 e 1o trimestre de 2000.

De acordo com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal n.º 003, a contribuinte efetuou corretamente o cálculo da CSLL relativa aos períodos acima, contudo não recolheu ou

declarou em DCTF os montantes integrais devidos. Em sua defesa, a contribuinte alegou, quanto ao primeiro trimestre de 1998, que teria ocorrido a decadência e, quanto às diferenças, que estas foram extintas por compensações que, por um equívoco, não foram informadas em DCTF, mas foram registradas no Livro Diário, cujas cópias acompanham a impugnação.

A DRJ manteve a exigência e, interposto recurso voluntário, este CARF decidiu pela decadência quanto ao primeiro trimestre de 1998 e, para os demais períodos, observou que, no caso, não se tratou da compensação prevista no artigo 74 da Lei 9.430/1996, mas da permissão de utilizar 1/3 do que foi pago de COFINS para quitar a CSLL, nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/1998. E continuou:

É importante esclarecer que embora o art. 8º da Lei 9.718/1998 tenha empregado o termo "compensação", não se trata aqui do instituto previsto no art. 74 da Lei 9.430/96, que, à época dos fatos, exigia um requerimento específico do contribuinte para a sua efetivação.

Tal expressão é muitas vezes utilizada de forma genérica, para tratar de procedimentos variados, como no caso das deduções de tributo retido na fonte; da confrontação de base de cálculo realizada tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL; do aproveitamento de créditos nos tributos não cumulativos (IPI), etc., figuras que também não podem ser confundidas com a compensação do art. 74 da Lei 9.430/96.

No caso sob exame, quitava-se especificamente a CSLL com parte do que havia sido pago a título de COFINS dentro do correspondente período de apuração, sem que, na verdade, essa parcela configurasse indébito a ser restituído ou compensado nos moldes do referido art. 74. Essa "compensação", aliás, foi totalmente revogada pela Medida Provisória 2.158-35/2001.

Assim, uma vez utilizado todos os R\$ 14.142,65 (correspondentes a 1/3 do pagamento da COFINS), a contribuinte precisava realizar ainda um pagamento de R\$ 5.474,01 para quitar o débito de R\$ 19.616,66. Como realizou um pagamento de R\$ 17.011,13, ficou com um saldo de pagamento a maior de CSLL no valor de R\$ 11.537,12, esse sim, indébito a ser restituído ou compensado, que foi aproveitado posteriormente nos outros trimestres, por compensação.

Esta nova compensação, entretanto, também não é a prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, mas sim a do art. 66 da Lei 8.383/1991, pois envolve indébito de CSLL com débitos da própria CSLL.

(...)

O caso em questão, como visto, envolve compensação entre tributo de mesma espécie. Trata-se, portanto, da compensação instituída pela Lei 8.383/1991 e regulamentada pelo art. 14 da IN SRF 21/1997, conforme acima transcrito.

E a realização desse tipo de compensação, à época dos fatos, não estava condicionada a qualquer requerimento ou comunicação ao fisco.

Por outro lado, cada uma das compensações em questão foi registrada na contabilidade da empresa, conforme atestam os documentos de fls. 117 a 217.

(...)

Cientificada em 14 de outubro de 2009, a Fazenda opôs embargos de declaração (fl. 279), os quais foram rejeitados (fls. 285-287). Cientificada em 27 de abril de 2010 (fl. 288 – ciência pessoal) a Fazenda Nacional então interpôs recurso especial em 5 de maio de 2010 (data confirmada pela Relação de movimentação de fl. 304) alegando divergência com relação à

matéria “*Compensação realizada exclusivamente nos registros contábeis - Obrigatoriedade de declaração em DCTF*”, apresentando o seguinte precedente como paradigma:

Acórdão paradigma 3801-00.338

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/07/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

ALEGADA COMPENSAÇÃO COM BASE NO ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO EM DCTF.

1. O regime da Lei 8.383/91 possibilita a realização da compensação entre tributos da mesma espécie, sem a necessidade de autorização prévia da administração pública.

2. A alegação do contribuinte, de que procedeu à compensação na forma da legislação referenciada não o isenta do cumprimento da obrigação de declarar o procedimento em DCTF.

Em 23 de agosto de 2010, por meio do despacho de admissibilidade de fls. 305-307, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento ao recurso especial, observando:

O voto do relator do acórdão recorrido conclui que a compensação entre tributos de mesma espécie, instituída pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, e regulamentada pelo art. 14 da IN SRF 21/1997, não estava condicionada a qualquer requerimento ou comunicação ao fisco. Uma vez comprovadas a existência e a suficiência do crédito em favor da contribuinte, e também comprovado, pelos registros contábeis, que a compensação efetivamente ocorreu na época alegada, há que se reconhecer a extinção do débito tributário pelas vias da compensação, não sendo a informação em DCTF requisito formal para validade da compensação.

Em sentido inverso é o entendimento do acórdão paradigma, qual seja, em que pese a compensação não estar condicionada a requerimento ao fisco, não está o contribuinte isento do cumprimento da obrigação de informar o procedimento em DCTF.

A contribuinte apresentou contrarrazões, na qual aduz exclusivamente questões de mérito.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-004.695 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10980.011043/2003-39

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

De acordo com o § 9º do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/1972, bem como o artigo 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida (30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN), ou em momento anterior se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes de tal data, neste caso mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

Na hipótese, a Fazenda Nacional foi cientificada em 27 de abril de 2010 (fl. 288 – ciência pessoal) e interpôs recurso especial em 5 de maio de 2010 (data confirmada pela Relação de movimentação de fl. 304), portanto tempestivamente.

O recurso especial também atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Mérito

O mérito do presente recurso consiste em definir se a compensação entre tributos **de mesma espécie**, instituída pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, e regulamentada pelo art. 14 da IN SRF 21/1997, poderia ser realizada exclusivamente na contabilidade ou se, pelo contrário, estava condicionada à apresentação de DCTF.

Neste sentido, aduz a Recorrente (fl. 294):

O v. acórdão ora recorrido considerou extinto o crédito tributário constituído nestes autos, ao acolher a compensação realizada exclusivamente nos registros contábeis, sem nenhuma comunicação de tal operação ao Fisco por meio de DCTF, sob o argumento de que o art. 66 da Lei n.º 8.383/1991, regulamentado pelo art. 14 da IN SRF 21/1997, permitia a compensação entre tributos da mesma espécie, independentemente de requerimento.

DIVERSAMENTE, a decisão ora colhida como paradigma, acórdão n.º 3801-00.338, perfilha orientação totalmente diversa da seguida pelo julgado hostilizado.

Nesse julgado, acertadamente, a Primeira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, firma que a compensação entre mesmos tributos, prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, deve ser declarada obrigatoriamente em DCTF.

O dispositivo legal de regência possui a seguinte redação:

Lei 8.383/1991

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º **A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.** (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Como se percebe, referida norma permitia a compensação entre tributos da mesma espécie. O dispositivo era regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 21/1997, que era claro em estabelecer a desnecessidade de requerimento (ou formalidade) para tal compensação, veja-se (grifamos):

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento.**

Apenas posteriormente é que veio a ser publicada a Lei 9.430/1996, dispondo sobre a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal, “*atendendo a requerimento do contribuinte, autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração*” (art. 74, caput, na redação original). As instruções normativas que se seguiram exigiram, para fins de controle, a declaração da compensação em DCTF e, posteriormente, instituíram a necessidade de apresentação da declaração de compensação com efeitos de confissão de dívida.

A jurisprudência deste CARF corrobora o entendimento de que, para as compensações entre tributos da mesma espécie efetuadas sob a égide da Lei 8.383/1991, era prescindível a declaração em DCTF, desde que a contabilidade do contribuinte permita aferir a correção do procedimento.

É o caso dos autos, conforme observou o voto condutor do acórdão recorrido:

Por outro lado, cada uma das compensações em questão foi registrada na contabilidade da empresa, conforme atestam os documentos de fls. 117 a 217.

Além disso, o próprio demonstrativo da fiscalização à fl. 150 evidencia o crédito de R\$ 11.537,12 em favor da contribuinte, relativamente ao 2º trimestre de 1999, que era

suficiente para quitar por compensação as diferenças verificadas em cada um dos trimestres autuados, conforme abaixo indicado:

3º Trim/1999 ->R\$ 2.787,09

4º Trim/1999 ->R\$ 7.872,16

1º Trim/2000 ->R\$ 549,42

Quanto à falta de informação nas DCTF, cabe registrar que essa declaração se presta à confissão de débitos tributários, destinada a se configurar como instrumento hábil à execução fiscal. Contudo, ela não representa um requisito formal para a validade das compensações realizadas pelo contribuinte. Em relação a esse aspecto, a referida declaração era e continua sendo meramente informativa.

sentido: Ressalto ainda existência de diversos precedentes deste CARF neste mesmo

Acórdão 3403-01.520, de 22 de março de 2012, Relator Marcos Tranchesi Ortiz

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/07/1991 a 31/03/1992

Ementa: EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

O art. 170, do CTN, não é auto-aplicável e o art. 66, da Lei nº 8.383/91 somente gerou efeitos a partir de 01.01.1992.

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

Apenas a partir da IN SRF nº 323/03, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210/02, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie. Antes disso, na vigência da redação anterior da IN SRF nº 210/02, não era exigida a apresentação do Pedido ou Declaração de Compensação para a compensação entre tributos da mesma espécie que, no entanto, teria de ser materializada e demonstrada por meio da DCTF, em atendimento ao art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96. Antes da IN SRF nº 210/02, na vigência do art. 14 da IN SRF nº 21/97, a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, sem necessidade de qualquer pedido ou declaração. Precedentes. Ocorre que, em qualquer destas hipóteses, a compensação em âmbito tributário não acontece de maneira espontânea, sendo necessária indispensável sua concretização por parte do contribuinte. Não sendo demonstrado por meio da contabilidade que a contribuinte concretamente procedeu a compensação, conclui-se que o contribuinte pretende suscitá-la, de maneira descabida, como matéria de defesa. Precedentes.

Acórdão 401-000.953, de 9 de abril de 2013, Relator Antonio Bezerra Neto

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. Antes da nova sistemática de compensação das Dcomps, estabelecida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, existia a compensação entre tributos da mesma espécie que autorizava ao contribuinte, por meio de mera dedução do valor a ser recolhido no período subsequente (art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991). Nesse caso a prova feita apenas na contabilidade, mesmo que não tenha preenchido a DCTF é o bastante para se aferir a correção do procedimento.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Uma vez demonstrado pelo contribuinte com documentos hábeis e idôneos que oferecera à tributação os rendimentos que deram origem às retenções consideradas na formação do saldo negativo é de se dar provimento ao recurso.

Acórdão 1401-001.157, de 8 de abril de 2014, Relator Antonio Bezerra Neto

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. Antes da nova sistemática de compensação das Dcomps, estabelecida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, existia a compensação entre tributos da mesma espécie que autorizava ao contribuinte, por meio de mera dedução do valor a ser recolhido no período subsequente (art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991). Não se homologa a compensação quando não existir a prova feita na contabilidade ou em qualquer outro documento de confissão de dívida através do qual se possa aferir a correção do procedimento.

Acórdão 1301-001.935, de 1º de março de 2016, Relator Waldir Veiga Rocha

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO EM DCTF. REGISTRO CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO.

Na vigência do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, não se exigia especial autorização para a compensação entre tributos da mesma espécie. Desta forma, pode ser superada a falta de comunicação em DCTF da compensação pretendida pelo sujeito passivo, desde que reste, como no presente caso, inequivocamente comprovada a existência do crédito e o tempestivo e

adequado registro contábil da compensação efetuada. Para fatos geradores posteriores a 28/05/2003, não se pode admitir a compensação feita exclusivamente na contabilidade do sujeito passivo, sendo exigível a competente Declaração de Compensação.

Compreendo, assim, que a pretensão da Recorrente não encontra respaldo legal ou normativo.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano